

## PORTARIA Nº 1.768, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Guiomar Jesus de Prevenção e Assistência à Saúde, com sede em Capanema (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 960/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165771/2018-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Guiomar Jesus de Prevenção e Assistência à Saúde, CNPJ nº 25.143.682/0001-12, com sede em Capanema (PA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

## RETIFICAÇÕES

No Art. 2º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201 de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 42.

Onde se lê:

Art. 2º .....

CORAÇÃO: 24.11

PORTO ALEGRE

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 17  
II - denominação: Instituto de Cardiologia Fundação Universitária de Cardiologia Inst de Cardiologia  
III - CNPJ: 92.898.550/0001-98  
IV - CNES: 2237849  
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 395, Bairro: Azenha, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

Leia-se:

Art. 2º .....

CORAÇÃO: 24.11

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 17  
II - denominação: Instituto de Cardiologia Fundação Universitária de Cardiologia Inst de Cardiologia  
III - CNPJ: 92.898.550/0001-98  
IV - CNES: 2237849  
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 395, Bairro: Azenha, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

No Art. 3º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201 de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 42.

Onde se lê:

Art. 3º .....

I - Nº do SNT: 2 11 09 MG 19  
II - denominação: Dr. Fernando Cançado Trindade Microcirurgia Ocular Ltda  
III - CNPJ: 22.254.916/0001-00  
IV - CNES: 3652602  
V - endereço: Rua Manaus, nº 595, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-350.

Leia-se:

Art. 3º .....

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 19  
II - denominação: Dr. Fernando Cançado Trindade Microcirurgia Ocular Ltda  
III - CNPJ: 22.254.916/0001-00  
IV - CNES: 3652602  
V - endereço: Rua Manaus, nº 595, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-350.

No Art. 6º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201 de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 42.

Onde se lê:

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

BAHIA

I - Nº do SNT: 1 01 14 BA 03  
II - responsável técnico: Rodrigo Serapião Mendes, cirurgia geral e urologista, CRM 15447;  
III - membro: Carlos Alberto Amorim de Oliveira Filho, cirurgia geral e urologista, CRM 16449;  
IV - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 16581;  
V - membro: Túlio Coelho Carvalho, nefrologista, CRM 26031.

Leia-se:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

BAHIA

I - Nº do SNT: 1 01 14 BA 03  
II - responsável técnico: Rodrigo Serapião Mendes, cirurgia geral e urologista, CRM 15447;  
III - membro: Carlos Alberto Amorim de Oliveira Filho, cirurgia geral e urologista, CRM 16449;  
IV - membro: Fernanda Pita Mendes da Costa, nefrologista, CRM 16581;  
V - membro: Túlio Coelho Carvalho, nefrologista, CRM 26031.

## Ministério da Segurança Pública

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

## RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS..

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal, bem como do art. 20, IV do anexo do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.107, de 5 de junho de 2008, e o CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência conferida pelo inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando o §4º do art. 304 do Código de Processo Penal que prevê que "da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa";

Considerando que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece que a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade e à infância;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando o disposto na Resolução nº 04, de 13 de março de 2013, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS;

Considerando o documento da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS "Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade", resolvem:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo qualificar o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º A rede socioassistencial do SUAS deve atuar de forma articulada com o Sistema Penitenciário para o adequado atendimento das famílias de pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito, bem como pessoas egressas do Sistema Penitenciário, como forma de ampliar o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 3º Recomenda-se que o auto de prisão em flagrante das pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito seja encaminhado à gestão de assistência social do município ou do Distrito Federal no qual foi lavrado.

§1º As famílias das pessoas a que se refere o caput devem ser referenciadas no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo da situação de vulnerabilidade e conforme atribuições especificadas nas normativas de cada equipamento, bem como dos serviços socioassistenciais ofertados por estes.

§2º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduo - PAEFI ofertado no CREAS deve atuar para fortalecer a família no seu papel de proteção Considerando a excepcionalidade da separação de mãe e filho.

Art. 4º Nota técnica conjunta da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN orientará os gestores e trabalhadores do SUAS e os profissionais do Sistema Penitenciário para o adequado atendimento de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES  
Presidente

KAROLINE AIRES FERREIRA  
Presidente  
Em Exercício

## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica para as pessoas privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Dignidade da pessoa humana é o princípio norteador da Constituição Federal e tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado.

CONSIDERANDO que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que, para exercer a cidadania, cada cidadão deve possuir documentos pessoais que regulamentam a existência de um indivíduo tornando possível desfrutar os direitos e cumprir com os seus deveres na sociedade.

CONSIDERANDO o compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, estabelecido pelo Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, estabelece como diretriz para a promoção da cidadania a universalização do acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliação do acesso gratuito à documentação básica.

CONSIDERANDO a criação do subcomitê Técnico de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e acesso à documentação básica para grupos e populações tradicionais e específicas que dentre suas atividades promove diálogos sobre identidade, cidadania e documentação como o objetivo de criar Diretrizes nacionais de atendimento para a população em situação de privação de liberdade no âmbito da política de promoção do registro civil de nascimento e do acesso à documentação básica.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, por meio da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84), evoca para si a responsabilidade sobre a assistência à pessoa em situação de privação de liberdade, no sentido de proporcionar as condições necessárias, durante o período de cumprimento da pena, para o retorno desses sujeitos ao convívio social.

CONSIDERANDO o art. 23, da Lei de Execução Penal, que determina que "incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional: promover a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho."

CONSIDERANDO as Resoluções nº 14, de 11 de novembro de 1994 e nº 01, de 20 de março de 1995, que tratam da aplicação das Regras Mínimas para o tratamento do Preso no Brasil.

CONSIDERANDO a previsão contida nas Regras de Mandela, também denominadas Regras mínimas para ao Tratamento de Presos, especificamente a regra 108, que dispõem que os serviços e agências que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, resolve: